

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Compromisso, Transparência e Cidadania”

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE
PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO: 118/2021

ASSUNTO: ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DA LEI 3.353, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE “ESTABELECE O DIREITO À PERCEPÇÃO DE (DÉCIMO TERCEIRO) SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS.

I - DO PROJETO DE LEI

1. A Mesa Diretora desta Casa Legislativa apresentou projeto de lei para alterar a ementa e o artigo 1º da Lei 3.353, de 02 de dezembro de 2013, para incluir o direito a percepção de 1/3 (um terço) de férias pelos agentes políticos do Município de Pedro Leopoldo.

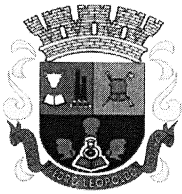
2. Em sua exposição de motivos, justificam a necessidade de instituir formalmente o pagamento de 1/3 de férias, a exemplo do que já é com o 13º subsídio, acompanhando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, de que o percentual em questão constitui direito social previsto no texto Constitucional .

II - DO FUNDAMENTO

3. A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 59, parágrafo único¹, prescreve a edição de lei complementar que regule a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

¹ Art. 59 [...]

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

4. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12, III², fazendo-se necessária a elaboração de outra norma que se caracteriza, no caso, como lei modificativa.

5. Quanto a iniciativa legislativa não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Poder Legislativo a deflagração de projetos de lei que disponha sobre a fixação do subsídio mensal dos agentes políticos.

CF. Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...) g.n.

6. Em atendimento à disposição Constitucional, a Lei Orgânica Municipal também prevê expressamente sobre a iniciativa do projeto que fixa o subsídio dos agentes políticos:

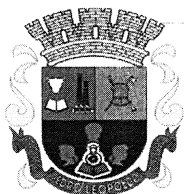
Art. 59 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

7. Muito embora a Constituição Federal e a Lei Orgânica utilizem-se apenas da expressão "Subsídio", a interpretação sistemática do tema nos permite o entendimento de que se o subsídio, que consiste na forma de remuneração dos agentes políticos, é fixado por lei de iniciativa do legislativo, também o 13º e férias, benefícios assessórios reconhecidos como constitucionais pelo STF, devem seguir a mesma forma legislativa.

² Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

8. O instrumento legal utilizado para tratar da matéria também é adequado, na medida em que por se tratar da instituição de direitos, não há como se afastar o princípio da reserva legal, devendo os benéficos ser criados por lei.

9. Assim, no que se refere à forma, o projeto em estudo encontra-se em harmonia com a ordem constitucional vigente, bem como a Lei Orgânica do Município, não apresentando vício capaz de invalidá-lo.

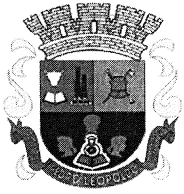
10. Quanto competência por força da matéria o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal os municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assunto de interesse local.

Hely Lopes Meirelles assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses do município com os interesses dos estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

11. A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também a Constituição Estadual.

12. Ademais, cumpre consignar que o artigo 29 da Constituição (já transcrito no item anterior deste parecer) conferiu de forma expressa ao Poder Legislativo Municipal a competência para legislar sobre a remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

13. Destarte, por força da autonomia político-administrativa outorgada aos municípios pela Constituição Federal de gerir seus próprios recursos e tratar de seus interesses, as normas que dispõem sobre remuneração dos agentes políticos municipais, não podem ser instituídas por outro ente federativo, que não o próprio município.

14. Portanto, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

15. No tocante ao conteúdo material do projeto, a Constituição Federal estabelece as regras sobre a forma de remuneração dos agentes políticos.

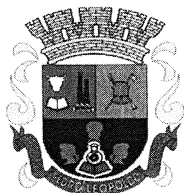
A esse respeito, o artigo 39, § 4º, CF, prevê que:

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

16. A Carta Magna é, portanto, taxativa ao estabelecer que os agentes políticos não recebam outra forma de remuneração que não o subsídio em parcela única.

17. Nada obstante esta previsão, no julgamento do Recurso Extraordinário 650.898, o Supremo Tribunal Federal fixou tese em sede de repercussão geral segundo a qual **“o art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.”** Isso significa dizer que não óbice na Constituição Federal para que se efetue o pagamento das vantagens pecuniárias de 13º subsídio de adicional de férias aos agentes políticos municipais.

18. Contudo, o pagamento de 13º e terço de férias não poder autorizado diretamente pelo gestor, de forma automática, com base no entendimento do STF. A decisão reconheceu, tão somente, a possibilidade de instituição dessas vantagens, de modo que o pagamento depende da edição de lei que institua os benefícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS
COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

19. Nota-se que a lei 3.353/13 regulamentou o pagamento do 13º subsídio, no entanto deixou de regulamentar o terço de férias o que almeja esta presente alteração legislativa.

20. Assim, diante do posicionamento do STF quanto a legalidade da instituição do adicional de férias para agentes políticos, também quanto ao conteúdo material, o projeto não apresenta óbice legal ou constitucional.

21. Importante ressaltar que o pagamento de tais benefícios deve observar os limites de despesas com folha de pagamento previstos no artigo 29-A e § 1º da Constituição Federal, bem como as normas constantes nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

III - CONCLUSÃO:

22. Isto posto, s.m.j. esta assessoria entende que o Projeto de Lei n.º 66/2021 cumpre com os requisitos de constitucionalidade e legalidade necessários ao seu regular trâmite nesta casa, devendo ser o mesmo encaminhado às Comissões Competentes para, ao final, ser submetido à apreciação do Plenário.

23. No concernente à aprovação do projeto em si, o mesmo depende do voto favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do §2º do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma nominal, segundo dispõe o art. 148 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 16 de novembro de 2021.


Ana Karla Albano dos Anjos Sena
Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo